

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS/MG

Pregão Eletrônico: 25/2026

Processo: 133/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de livros literários, destinados aos alunos da educação infantil e fundamental das escolas da rede municipal de ensino de Praisópolis/MG

A.N.S.E – Educacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. nº inscrita no CNPJ sob o nº 44.616.520/0001-07, com sede na Avenida Central, nº 45, Jardim Piazza di Roma, Sorocaba/SP, neste ato representada por sua sócia-administradora Fernanda Cristina Fernandes Hanna, vem, respeitosamente, a presença dessa Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de direito que passa a expor:

I- Da Tempestividade

Traz o artigo 164 da norma regente:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo

protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (*grifos e negritos nossos*)

Em consonância com a normativa federal, o edital trouxe a previsão idêntica no item 15.1, bem como expressamente ditou a data-limite em 09 de julho de 2026 para a apresentação de pedido de esclarecimentos, bem como de possível impugnação ao citado documento.

Na folha de rosto do instrumento convocatório, apenas para finalizar as evidências de tempestiva para o presente interposto encontramos:

DATA E HORA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS:	02/07/2026 ÀS 08:00
DATA E HORA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO:	09/07/2026 ÀS 23:59

Assim, uma vez efetivamente demonstrada a temporalidade da presente, passa-se a expor as razões pelas quais resta evidente a necessidade de paralização do certame nos termos publicados, bem como, os pontos nevrálgicos que carecem ajustes para de fato a licitação atender às especificidades previstas pela Lei 14.133/2021, sendo que tais elementos estão concentrados no que tange à competitividade, ao julgamento objetivo e a reserva destinada à participação de empresas enquadradas como ME e EPP, para as quais a legislação contempla caminhos específicos, isto posto passa-se a articular nos termos que seguem:

II- Da Divisão dos Lotes

O edital fora elaborado de forma a segregar lotes específicos, sendo eles:

Lote 01 – Kit de Livros Infantis – Faixa Etária de 0 a 03 anos;

- Lote 02 – Kit de Livros Infantis – Faixa Etária de 4 a 05 anos;
- Lote 03 – Kit de Livros de 1º e 2º ano;
- Lote 04 – Kit de Livros de 3º ano;
- Lote 05 – Kit de Livros de 4º e 5º ano;
- Lote 06 - Kit de Livros de 6º a 9º ano

Todavia, a distribuição dos lotes deveria subsidiar a amplitude da competitividade, explica-se, em que pese os itens a serem adquiridos tenham de fato passado pelo processo de parcelamento, este claramente não vislumbrou as determinações da Lei 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

...

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

...

§ 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.** *(grifos e negritos nossos)*

No caso em tela temos que o parcelamento, tal como disposto deixou de vislumbrar a ampliação da competição visto concentrar nos lotes editoras distintas, sendo que os componentes são todos da Editora Ciranda Cultural a exceção de único item em cada lote da Editora Luriah, o que resulta na necessidade do licitante ter capacidade de ofertar as 02 (duas) editoras em todos os lotes, inviabilizando a participação de imenso número de possíveis fornecedores e maculando os princípios legais regedores da matéria.

Veja-se, a distribuição dos lotes por editoras traz maior competitividade ao certame, considerando que vários fornecedores poderão apresentar suas ofertas concentradas na gama de material que tem a ofertar à municipalidade, de forma centralizada não aos títulos e sim em razão das empresas publicadoras.

No caso de aquisição de obras didáticas/literárias, o mercado é fortemente estruturado por catálogos editoriais, onde muitas obras, coleções e direitos autorais são comercializados de forma integrada pela própria editora ou por distribuidores autorizados, assim, agrupar os lotes com mescla de editoras produz um efeito inverso ao desejado exigindo que um único licitante reúna obras de múltiplas editoras, reduzindo o universo de competidores aptos a ofertar o conjunto.

Já o agrupamento por editora, tal como a impugnante demonstra melhor constrói o cenário pretendido pela municipalidade, reflete a realidade do mercado fornecedor, sendo que acompanha sua estrutura natural permitindo a participação de distribuidores e representantes autorizados, conseqüentemente ampliando o número de licitantes, vez que empresas distribuidoras das editoras tem a possibilidade de disputar o lote correspondente ao seu legítimo provedor dos títulos.

O art. 40, § 2º, III, impõe à Administração o dever de evitar concentração, trazendo à realidade, quando um lote reúne múltiplas editoras, tende-se a favorecer grandes distribuidores nacionais capazes de negociar simultaneamente com diversos grupos editoriais, restringindo a disputa.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 estabelece dentre outros, como princípio regente dos processos licitatórios, o da **competitividade**, através do qual se mostra como basilar dos procedimentos licitatórios manter a competição entre os fornecedores, buscando a Administração, a vantajosidade e o atendimento pleno do **Interesse Público**.

O princípio da competitividade encontra-se intimamente ligado ao princípio da isonomia, uma vez que ambos visam assegurar condições equitativas de participação a todos os interessados no certame, sua finalidade é proporcionar um ambiente concorrencial amplo e equilibrado, no qual os licitantes possam disputar a contratação em igualdade de condições, sem restrições indevidas ou favorecimentos.

A partir dessa lógica, a ampliação da competição estimula os participantes a apresentarem propostas cada vez mais vantajosas para a Administração Pública, seja por meio da oferta de preços mais competitivos, da disponibilização de produtos de melhor qualidade, da prestação de serviços mais eficientes ou da apresentação de soluções técnicas que melhor atendam às necessidades da Administração. Desse modo, a competitividade constitui instrumento essencial para a seleção da proposta mais vantajosa e para a efetivação do interesse público que orienta o procedimento licitatório.

O ilustre jurista Ronny Charles¹ assim leciona acerca do tema:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. A competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados, melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção. A ampla competitividade dificulta acordos escusos, cartelização e conluios entre licitantes”. (grifos e negritos nossos)

Cumpre-nos ressaltar que a impugnante defende a divisão do objeto em lotes, visto as inúmeras dificuldades que reconhecidamente a municipalidade encontraria na gestão de dezenas de atas de registro de preços decorrentes da aquisição caso o

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de LICITAÇÕES PÚBLICAS comentadas. 11ª. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

critério de julgamento adotado fosse o “*menor preço por item*”, no entanto, a divisão de tais lotes estrategicamente formatada estrutura um cenário que traz à competição o maior número de fornecedores possíveis onde a Administração atinge a contratação mais vantajosa ante uma ampliação de participantes, o que somente se pode vislumbrar com a segregação de tais lotes por editoras.

Não há efetiva motivação para que eleita a segregação tal como implantada, considerando que nos moldes tracejados a competitividade encontra não apenas comprometida, mas na verdade, completamente inobservada, salienta-se ainda que não há de se tratar de questões de logística ou qualquer outro elemento que visse a comprometer a economia em escala, muito contrariamente, está de fato é mais bem constatada quando da divisão dos lotes em editoras.

II- Da Participação das Micro e Pequenas Empresas

Outro ponto de atenção no que tange à distribuição dos lotes nos moldes implantados se trata da efetiva participação das micro e pequenas empresas, se extrai do conteúdo dos lotes a existência de editora com apenas 02 (duas) obras distintas, sendo para os lotes 01, 02 e 03 “As Novas Ideias de Tito”, e para os lotes 04, 05 e 06 “A Família de Tito”, os quais devem ser destinados à competitividade das empresas ME e EPP, atendendo-se desta maneira aos dispositivos legais regedores da matéria.

A adoção de mecanismos que assegurem a participação exclusiva ou favorecida de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas constitui medida que transcende a mera faculdade administrativa, representando instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e do tratamento diferenciado estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 4º da NLLC assim determina:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49

da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(grifos e negritos nossos)*

Tal previsão evidencia a intenção do legislador de utilizar o poder de compra do Estado como ferramenta de desenvolvimento econômico e social, promovendo a ampliação da participação dos pequenos negócios no mercado das contratações públicas.

Nesse contexto, a reserva de participação para microempresas e empresas de pequeno porte revela-se mecanismo apto a materializar diversos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia material, da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sob a perspectiva da competitividade, a reserva de participação possibilita a ampliação do número de potenciais concorrentes, permitindo que empresas de menor porte disputem contratos públicos em condições compatíveis com sua capacidade econômica e operacional. Sem a adoção de medidas de favorecimento, é comum que pequenas empresas enfrentem dificuldades para competir com grandes grupos econômicos que dispõem de maior capacidade financeira, estrutura operacional mais robusta e maior poder de negociação junto a fornecedores.

A reserva de mercado prevista na legislação não constitui privilégio indevido, mas instrumento legítimo de promoção da igualdade material, trata-se do reconhecimento de que a igualdade formal entre empresas de portes distintos nem sempre produz resultados efetivamente justos, sendo necessária a adoção de medidas compensatórias capazes de equilibrar as condições de disputa e ampliar o acesso dos pequenos negócios às oportunidades oferecidas pela Administração Pública.

Além disso, o fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte contribui diretamente para a geração de emprego e renda, para a circulação de riqueza no âmbito local e regional e para o desenvolvimento da economia nacional,

reconhecidamente as pequenas empresas representam parcela significativa da atividade econômica brasileira e desempenham papel fundamental na criação de postos de trabalho, razão pela qual sua inserção nas compras governamentais atende aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e redução das desigualdades.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, nas contratações cujo valor se enquadre nos limites legais, a Administração deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, ou ainda, quando da impossível a exclusividade que se destine cota às micro e pequenas empresas. Dessa forma, a reserva de participação não deve ser interpretada como mera liberalidade do gestor público, mas como instrumento legal destinado a concretizar políticas públicas expressamente definidas pelo legislador.

Sob o aspecto da eficiência administrativa, a ampliação da participação dos pequenos negócios também favorece a diversificação da base de fornecedores da Administração, reduzindo a concentração de mercado e estimulando a concorrência o que contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas, fomenta a inovação e reduz riscos decorrentes da excessiva dependência de grandes fornecedores.

Assim, a realização de licitações com reserva para microempresas e empresas de pequeno porte mostra-se plenamente alinhada aos objetivos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, constituindo importante instrumento de promoção da competitividade, da isonomia material, do desenvolvimento econômico local e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre em observância ao interesse público que orienta as contratações governamentais.

III- Do Julgamento das Amostras

O item 07 do termo de referência é dedicado às explicações concernentes às amostras, contudo é omissivo no que tange os critérios/quesitos que serão efetivamente avaliados quando da apresentação dos itens limitando-se a trazer:

“...Após conferência e análise para verificar se as amostras estão em consonância com o exigido neste termo, bem como a homologação destas serão liberadas para retirada no próprio DME.

O conjunto de amostras das empresas deverá permanecer à disposição pelo tempo necessário para sua perfeita avaliação com segurança, no tocante ao atendimento dos pré-requisitos quanto às explorações pretendidas no termo de referência.

...

Em sendo negativo o laudo consubstanciado da empresa ARREMATANTE, este, ou seja, seu conjunto de amostra tiver sido desaprovado por conter incompatibilidade e/ou impertinências entre este e o objeto licitado, esta será considerada desclassificada e será solicitado o conjunto de amostras da próxima classificada no item “proposta...”

O julgamento objetivo é princípio contemplado no artigo 5º da Lei 14.133/2021 devendo ser rigorosamente observado em todos os atos praticados pela Administração Pública, sob pena de comprometimento aos procedimentos adotados, e inobservância quanto à efetividade dos demais princípios ali arrolados.

Deixar de especificar quais elementos serão de fato objeto de apreciação no julgamento das amostras traz imensa subjetividade na avaliação dos itens que serão analisados, comprometendo a impessoalidade e sacrificando a lisura do certame, visto que o edital deve assegurar imparcialidade e previsibilidade ao julgamento, sendo indispensável que a Administração aponte os elementos que serão examinados.

A ausência de critérios claros e previamente definidos abre espaço para avaliações subjetivas, decisões arbitrárias e tratamento desigual entre os licitantes, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, além disso, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos participantes, pois não há parâmetros objetivos para verificar a correção da decisão administrativa.

Dessa forma, a falta de detalhamento dos critérios de avaliação das amostras pode configurar violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade razão pela qual se faz indispensável que o edital estabeleça, de forma precisa, os aspectos que serão analisados, a metodologia de avaliação e os critérios de aprovação ou reprovação das amostras, garantindo um procedimento licitatório justo, transparente e conforme a legislação.

Alguns pontos são substanciais a serem analisados estão intimamente relacionados à qualidade do material que será entregue pelo fornecedor, dentre os quais se pode destacar as dimensões mínimas das obras, a gramatura do papel, o quantitativo mínimo de páginas, resistência da encadernação, impressão, acabamento, legibilidade do texto e durabilidade do material, correção gramatical, precisão das informações, clareza da linguagem, coerência textual, qualidade das ilustrações, diagramação, recursos visuais, tamanho da fonte, contraste e acessibilidade da leitura, atendimento aos requisitos de acessibilidade previstos no edital, como recursos para pessoas com deficiência visual ou outras necessidades específicas.

IIIa. Da Entrega das Amostras

Há ainda que se atentar quanto às determinações para a entrega das amostras, visto que o edital assim determina:

As amostras deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis após a comunicação do pregoeiro, **presencialmente por um representante da empresa, nas dependências do Departamento Municipal de Educação (DME)**,

situado na Praça do Centenário, nº 74 Centro, das 08:00hs às 11:30hs e das 13:30hs às 16:00hs, devidamente identificadas com o nome do licitante, n.º do Processo e informações do material. (*grifos e negritos nossos*)

A imposição de entrega pessoalmente das amostras traz 02 (duas) possibilidades que geram ainda mais custos ao erário, considerando que os valores correspondentes aos deslocamento dos representantes serão repassados ao custo dos títulos, ou ainda inviabilizam a participação de fornecedores geograficamente distantes do município de Paraisópolis.

A permissão para que as empresas licitantes encaminhem, por meio de serviços de encomenda e transporte de cargas, as amostras das obras literárias e das bolsas escolares destinadas à avaliação da Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG representa medida que prestigia os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da economicidade.

Em primeiro lugar, a autorização para o envio das amostras por transportadora, ou empresa especializada em entregas ou mesmo pelos correios amplia significativamente a competitividade do certame, eliminando barreiras geográficas que poderiam restringir a participação de empresas sediadas em localidades distantes do município. Como já dito a exigência de entrega exclusivamente presencial impõe custos adicionais com deslocamento de representantes, hospedagem e logística, circunstância que pode desestimular a participação de fornecedores qualificados, reduzindo o universo de concorrentes e, conseqüentemente, as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob o aspecto econômico, o despacho das amostras reduz custos tanto para os particulares quanto para a própria Administração, os licitantes deixam de mobilizar pessoal exclusivamente para a entrega física dos materiais, enquanto o município passa a receber as amostras de forma organizada, podendo estabelecer prazo único

para recebimento, conferência e distribuição à comissão julgadora, racionalizando os trabalhos administrativos.

Outro benefício relevante consiste na democratização do procedimento licitatório, o mercado editorial brasileiro possui fornecedores distribuídos por diversas regiões do país, muitos deles localizados a centenas ou milhares de quilômetros de Paraisópolis/MG, permitir o envio das amostras por meio de operadores logísticos garante igualdade de condições entre empresas locais e aquelas sediadas em outros estados, evitando tratamento diferenciado em razão da localização geográfica.

Do ponto de vista da segurança logística, os atuais sistemas de transporte oferecem elevado grau de confiabilidade, empresas de transporte e os próprios correios disponibilizam códigos individuais de rastreamento, permitindo o acompanhamento da encomenda em tempo real desde a postagem até a efetiva entrega, tais sistemas registram automaticamente cada movimentação da carga, incluindo coleta, transferência entre centros de distribuição, saída para entrega e confirmação do recebimento pelo destinatário.

Importa destacar que livros e bolsas escolares constituem bens de fácil acondicionamento, baixo risco de deterioração e elevada resistência ao transporte quando embalados adequadamente, diferentemente de produtos perecíveis ou equipamentos sensíveis, esses materiais não exigem condições especiais de temperatura ou manuseio, circunstância que torna plenamente viável sua remessa por serviços convencionais de encomendas.

A Administração pode, ainda, estabelecer no edital requisitos mínimos para garantir a integridade das amostras, como a utilização de embalagens lacradas, identificação externa contendo o número do processo licitatório, relação dos itens enviados, prazo máximo para recebimento e responsabilidade do licitante quanto à postagem dentro do período estabelecido, preservando dessa forma a segurança jurídica do procedimento sem criar restrições desnecessárias à participação dos interessados.

Portanto, a autorização para o envio das amostras por meio de operadores logísticos representa medida compatível com as boas práticas administrativas e com os princípios da Lei nº 14.133/2021, favorecendo maior competitividade, redução de custos, ampliação da participação de fornecedores de todo o território nacional, modernização dos procedimentos administrativos e utilização de tecnologias de rastreamento que conferem elevado nível de segurança, transparência e controle sobre o transporte das obras literárias e das bolsas que abrigarão os kits destinadas à avaliação da comissão julgadora.

IV- Dos Pedidos

Ante todo o exposto é a presente para requerer:

- a) O conhecimento da presente impugnação, visto sua tempestividade;
- b) O deferimento quanto a segregação dos lotes por editoras;
- c) A reserva às Micro e Pequenas Empresas, com destinação exclusiva das editoras cujos exemplares pretendidos atinjam o valor contemplado pela legislação cabível;
- d) A apresentação do quesitos que serão analisados pela comissão julgadora no que tange as amostras que serão entregues à municipalidade;
- e) A inclusão da possibilidade de despachar as amostras via empresa especializada com destinação específica a ser apontada pela Municipalidade.

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Sorocaba, 07 de julho de 2.026.

A.N.S.E Educacional
CNPJ 44.616.520/0001-07